



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**3ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Ahú - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1751 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb03@jfpr.jus.br

**ACÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5015755-49.2018.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

**RÉU:** R. A. PERIN & PERIN LTDA

**RÉU:** FABIANO CARMONA BASILIO - CLINICA ODONTOLOGICA - EIRELI - ME

**RÉU:** N F G CLINICA ODONTOLOGICA S/S LTDA

**RÉU:** CLINICA ODONTOLOGICA FOZ COMPANY LTDA

**RÉU:** MENIN E PUSCH LTDA

**RÉU:** CLINICA FARINAZZO MAIOLI S/S LTDA

**RÉU:** MAIS SORRISO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

**RÉU:** LIMA DE CARVALHO CLINICA ODONTOLOGIA EIRELI

**RÉU:** ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.

**RÉU:** JOSE GUILHERME LIMA DE CARVALHO - CLINICA DE ODONTOLOGIA

**RÉU:** MADU SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA

**RÉU:** JGM - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA EIRELI

**RÉU:** R. A. PERIN & PERIN LTDA

**RÉU:** G.F. CARRAZEDO DA SILVA - CLINICA ODONTOLOGIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR em face de as empresas que utilizam o “nome fantasia ODONTOCOMPANY”, em razão de pertencerem ao mesmo grupo econômico, na qual objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a Ré se abstenha de anunciar modalidade de pagamento por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade seja: folders, panfletos, placas, televisão, rádio, e-mails, site, torpedo e escolas, bem como recolha ou interrompa as publicidades irregulares e ilegais em ação.

O CRO/PR narra que recebeu diversas denúncias relacionadas à publicidade utilizada pela Ré, as quais anunciariam em programas de rádio e em folders a oferta de serviços de forma descontrolada e anômala, praticando concorrência desleal e incompatível com a dignidade da profissão odontológica ao tratá-la como mera mercadoria, ofendendo o Código de Ética Odontológica.

Aduz, ainda, que a publicidade seria abusiva e enganosa, induzindo os pacientes a uma avaliação imprecisa de sua saúde.

**Requer:**

*A) O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA: Diante do exposto, requer que Vossa Excelência determine, "initio litis" e "inaudita altera pars", com expedição de mandado, que: A Ré se abstenha de anunciar modalidade de pagamento por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade seja: folders, panfletos, placas, televisão, rádio, e-mails, site, torpedo, etc., bem como recolha ou interrompa as publicidades irregulares e ilegais em ação, sob pena de multa adequadamente fixada e suficiente para coibir a conduta. Em tutela definitiva, requer-se a condenação da Ré: A abster-se de anunciar preço, modalidade de pagamento e serviço gratuito por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade seja: folders, panfletos, placas, televisão, rádio, e-mails, site, torpedo e ESCOLAS A citação das requeridas nos endereços acima mencionados para querendo apresentem defesa no prazo legal sob pena de terem aceitos como verdadeiros os fatos da presente ação; A extensão dos efeitos da medida liminar e tutela final, nos termos do artigo 16 da Lei 7347/85, em especial contra todas as empresas que utilizam o “nome fantasia ODONTOCOMPANY”, em razão de pertencerem ao mesmo grupo econômico; A condenação da Ré nas custas e honorários de sucumbência. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova a em direito permitidas, bem como prova documental, testemunhal, depoimento pessoal dos Requeridos bem como outras que se fizerem necessárias. Por fim, requer-se a intimação do representante do Ministério Público, nos termo do artigo 5º, §1º da Lei 7347/85.*

Deu-se a causa o valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi determinada a prévia oitiva da ré (evento 3).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**3ª Vara Federal de Curitiba**

Há manifestação da parte ré nos eventos 6, 19, 20, 28/32 aduzindo, em síntese, que a requerida que não é parte legítima a figurar no polo passivo porque é uma franqueadora e não há intervenção ou ingerência da franqueadora sobre as atividades do franqueado. Alega que realiza apenas publicidades institucionais. Afirma a sua ilegitimidade passiva, vez que o franqueador não é sócio do franqueado, não exerce sobre o seu negócio nenhum tipo de ingerência. O franqueador somente cede o direito de uso da marca ou da patente, o *know how*, e auxilia na implantação do negócio. Assevera que a franquia é uma unidade autônoma. Deduz que não faz parte de grupo econômico.

No mérito, refuta a tese de que tenha praticado ato que ofendesse o interesse público. Assevera que toda a publicidade feita pela ré tem finalidade de divulgação institucional da marca, sendo sempre de modo comedido e moderado.

A ré RAMPAZZO & RAMPAZZO LTDA peticionou no evento 26 sustentando que não faz parte da franquia ODONTOCOMPANY, tendo realizado distrato em 24/10/2014. Juntou documentação.

Este Juízo deferiu pedido de medida liminar para determinar à ré que se abstenha de anunciar modalidade de pagamento por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade seja: folders, panfletos, placas, televisão, rádio, e-mails, site, torpedo e escolas, bem como recolha ou interrompa as publicidades irregulares e ilegais em ação (evento 49).

A ré R. A. PERIN & PERIN LTDA. apresentou pedido de reconsideração no evento 65 sustentando que a *empresa franqueadora não faz parte do processo e nem sequer foi listada na ação como parte pelo conselho regional, que limitou-se a incluir as franquias localizadas no Paraná*. Deduz que a franqueadora da marca Odontocompany é a empresa ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA–CNPJ: 12.817.681/0001-64, que não foi incluída no processo. Requereu que *sejam suspensos por hora os efeitos da liminar tendo em vista que sua fundamentação é contra a FRANQUEADORA da Odontocompany, que não foi incluída no processo, não fazendo parte da relação processual, uma vez que, as únicas partes no processo são as 15 franquias que foram incluídas*.

A requerida G.F. CARRAZEDO DA SILVA - CLINICA ODONTOLOGIA apresentou embargos de declaração no evento 78 aduzindo, em síntese, que a decisão do evento 49 foi dirigida à franqueadora, contudo só foram incluídas as franqueadas no polo passivo.

Este Juízo determinou a manifestação referente aos Embargos de Declaração opostos pela requerida G.F. CARRAZEDO DA SILVA - CLINICA ODONTOLOGIA e a respeito do pedido de reconsideração do evento 65 (evento 81).

R. A. PERIN & PERIN LTDA informou que "promoveu todo o possível para o cumprimento da liminar, reiterando o pedido de reconsideração" (evento 83).

O TRF4 suspendeu os efeitos da decisão liminar com relação à agravante R. A. Perin & Perin Ltda (evento 85).

RAMPAZZO & RAMPAZZO LTDA requereu sua exclusão da lide com fundamento na decisão proferida no evento 49 (evento 104).

R. A. PERIN & PERIN LTDA requereu o acolhimento de seu pedido de reconsideração ao argumento de que não possui ingerência sobre demais empresas, uma vez que não possui qualquer vinculação que não seja o contrato de franquia com a franqueadora Odontocompany (evento 111).

G.F. CARRAZEDO DA SILVA - CLINICA ODONTOLOGIA requereu a apreciação dos embargos (evento 113).

CRO informou que, mesmo após concedida a liminar, o grupo econômico Odonto Company continuou a realizar publicidade que contraria a Lei 5.081/66 e o Código de Ética Odontológica. Assim, requereu a aplicação de multa por descumprimento (evento 115). Anexou documentos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**3ª Vara Federal de Curitiba**

R. A. PERIN & PERIN LTDA peticionou pela revogação da liminar. Reiterou que a parte autora ajuizou ação civil pública em face de quinze empresas franqueadas da marca Odontocompany, totalmente distintas, sob alegação de publicidade irregular. Afirma que "a autora deveria demandar tão somente em face das empresas que supostamente cometeram infrações ao regulamento ético de classe, pois, conforme alhures exposto, a ora Ré demais Corrés não compõem grupo econômico, tratando-se de empresas independentes e regularmente constituídas que, através de contrato de franquia, fazem uso licenciado da marca Odontocompany, cuja detentora fraqueadora sequer integra o polo passivo da presente". Pugnou, novamente, pela revogação da liminar, pela ausência da Franqueadora no polo passivo da ação. Impugnou a petição do Conselho (evento 117).

No evento 118, foi determinada a intimação da parte autora para que indicasse qual ré estaria descumprindo a liminar.

O Conselho Regional de Odontologia do Paraná - CRO/PR requereu a inclusão da franqueadora "ODONTOCOMPANY" no polo passivo da demanda. Solicitou, também, a inclusão de MADU SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (Colombo-PR) no polo passivo. Quanto a esta empresa informou que o registro na autarquia ocorreu somente em julho de 2018, posteriormente ao ajuizamento da presente. Pediu que a liminar concedida fosse extensiva à MADU, sem aplicação de multa por descumprimento (ev. 131).

Clínica Farinazzo Maioli pediu o julgamento antecipado do feito, ante a inexistência de indício de prática de infração ética, ou vínculo societário com as demais corrés (ev. 130).

O despacho de Ev. 171 determinou que a parte autora apresentasse endereço ainda não diligenciado para a citação da ré A.R. RINALDI MALAQUIAS.

No Ev. 179, a parte autora requereu a exclusão da empresa da demanda e o regular prosseguimento do feito.

Excluído do feito a ré A.R. RINALDI MALAQUIAS (evento 181).

MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (evento 192).

Deferido o pedido de citação por Edital da ré MENIN e PUSCH LTDA (evento 211).

Defensoria Pública da União apresentou contestação alegando a nulidade da citação por edital, uma vez que não esgotados todos os meios para a localização da parte ré (evento 221).

Intimadas as rés para especificarem provas, a requerida G.F. CARRAZEDO DA SILVA - CLINICA ODONTOLOGIA solicitou a produção de prova documental (evento 232).

NFG CLÍNICA ODONTOLÓGICA S/S LTDA pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra (evento 233).

LIMA DE CARVALHO CLÍNICA ODONTOLOGIA – EIRELI relatou que cumpriu as exigências do CRO/PR aduzindo que não há interesse processual, tendo a ação perdido o objeto (evento 234).

Intimada a parte autora para especificar provas que pretende produzir e para se manifestar quanto as alegações de perda de objeto (evento 237).

A parte autora manifestou pela procedência do feito (evento 240).

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro motivo para alterar o entendimento já exarado na decisão que apreciou o pedido liminar. Reporto-me, pois, à referida decisão, que adoto como razão de decidir:

**Mérito**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**3ª Vara Federal de Curitiba**

4. O novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) estabeleceu, no art. 294 e segs., os procedimentos e requisitos para concessão de tutela provisória, a qual pode se fundamentar em urgência ou evidência.

*A tutela de urgência vem assim regulada no art. 300:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*As alegações da parte autora são pertinentes e justificam a concessão da tutela antecipada de caráter inibitório.*

*Aliás, a própria argumentação utilizada pela ré como fundamento de sua ilegitimidade passiva, de que não estaria obrigada ao regramento apontado na inicial, confirma a necessidade de intervenção jurisdicional porque, nada obstante dirigir-se ao público como uma franquia odontológica, não pretende se ver subsumida às regras que orientam a profissão.*

*Tampouco socorre a ré a alegação de que não foi autora das condutas.*

*A Lei n. 8.955/94, que rege os contratos de franquia empresarial, estabelece em seu artigo 2º:*

*Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.*

*Assim, entendo que perpassa pela ré a orientação dos franqueados quanto ao modo e forma de conduzirem-se no mercado em que incluídos.*

*Ainda que não tenha sido juntado aos autos o contrato que se estabelece entre a ré e seus franqueados para que se possa atribuir de forma derradeira a quem compete promover a propaganda aqui questionada, neste modelo de negócios ela costuma ser padronizada e, no mínimo, sujeita à aprovação da franqueadora.*

*Por outro lado, não pode a ré querer ao mesmo tempo que alega não estar sujeita à normatização regente do Conselho, utilizar-se do fato de não ser ré em nenhum processo ético perante o Conselho autor como fato escusante de responsabilidade de suas condutas.*

*Assim, impõe-se não só aos franqueados, mas igualmente ao franqueador, no caso a ré, a observância da regulamentação prevista na Lei n. 5.081/66 ao promover atos que impactem diretamente o trato dispensado ao público em geral e aos profissionais da odontologia entre si.*

*O artigo sétimo da Lei acima referenciada, prescreve:*

*Art. 7º. É vedado ao cirurgião-dentista:*

*a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela; ...*

*g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.*

*O Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO -118/2012, encontrável em (<http://cfo.org.br/legislacao/codigos/>), a seu turno, regulamenta:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**3ª Vara Federal de Curitiba**

*Art. 20. Constitui infração ética:*

*I - oferecer serviços gratuitos a quem possa remunerá-los adequadamente;*

*II - oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza; ...*

*IV - instituir cobrança através de procedimento mercantilista; ...*

*VIII - permitir o oferecimento, ainda que de forma indireta, de seus serviços, através de outros meios como forma de brinde, premiação ou descontos;*

*IX - divulgar ou oferecer consultas e diagnósticos gratuitos ou sem compromisso;e,*

*X - a participação de cirurgião-dentista e entidades prestadoras de serviços odontológicos em cartão de descontos, caderno de descontos, "gift card" ou "vale presente" e demais atividades mercantilistas.*

*Art. 21. O cirurgião-dentista deve evitar o aviltamento ou submeter-se a tal situação, inclusive por parte de convênios e credenciamentos, de valores dos serviços profissionais fixados de forma irrisória ou inferior aos valores referenciais para procedimentos odontológicos. ...*

*Art. 29. Aplicam-se as disposições deste Código de Ética e as normas dos Conselhos de Odontologia a todos àqueles que exerçam a Odontologia, ainda que de forma indireta, sejam pessoas físicas ou jurídicas, tais como: clínicas, policlínicas, cooperativas, planos de assistência à saúde, convênios de qualquer forma, credenciamento, administradoras, intermediadoras, seguradoras de saúde, ou quaisquer outras entidades.*

*Art. 30. Os profissionais inscritos prestadores de serviço responderão, nos limites de sua atribuição, solidariamente, pela infração ética praticada, ainda que não desenvolva a função de sócio ou responsável técnico pela entidade. ...*

*Art. 32. Constitui infração ética:*

*I - apregoar vantagens irreais visando a estabelecer concorrência com entidades congêneres; ...*

*V - valer-se do poder econômico visando a estabelecer concorrência desleal com entidades congêneres ou profissionais individualmente;*

*XIII - constitui infração ética a participação de cirurgiões-dentistas como proprietários, sócios, dirigentes ou consultores dos chamados cartões de descontos, assim como a comprovada associação ou referenciamento de cirurgiões-dentistas a qualquer empresa que faça publicidade de descontos sobre honorários odontológicos, planos de financiamento ou consórcio. ...*

*Art. 41. A comunicação e a divulgação em Odontologia obedecerão ao disposto neste Código. ...*

*Art. 42. Os anúncios, a propaganda e a publicidade poderão ser feitos em qualquer meio de comunicação, desde que obedecidos os preceitos deste Código. ...*

*Art. 44. Constitui infração ética:*

*I - fazer publicidade e propaganda enganosa, abusiva, inclusive com expressões ou imagens de antes e depois, com preços, serviços gratuitos, modalidades de pagamento, ou outras formas que impliquem comercialização da Odontologia ou contrarie o disposto neste Código; ...*

*VII - aliciar pacientes, praticando ou permitindo a oferta de serviços através de informação ou anúncio falso, irregular, ilícito ou imoral, com o intuito de atrair clientela, ou outros atos que caracterizem concorrência desleal ou aviltamento da profissão, especialmente a utilização da expressão "popular";...*

*XIII - participar de programas de comercialização coletiva oferecendo serviços nos veículos de comunicação; e,*

*XIV - realizar a divulgação e oferecer serviços odontológicos com finalidade mercantil e de aliciamento de pacientes, através de cartão de descontos, caderno de descontos, mala direta via internet, sites promocionais ou de compras coletivas, telemarketing ativo à população em geral, stands promocionais, caixas de som portáteis ou em veículos automotores, plaqueteiros entre outros meios que caracterizem concorrência desleal e desvalorização da profissão.*

*Art. 45. Pela publicidade e propaganda em desacordo com as normas estabelecidas neste Código respondem solidariamente os proprietários, responsável técnico e demais profissionais que tenham concorrido na infração, na medida de sua culpabilidade.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**3ª Vara Federal de Curitiba**

*Art. 46. Aplicam-se, também, as normas deste Capítulo a todos àqueles que exerçam a Odontologia, ainda que de forma indireta, sejam pessoas físicas ou jurídicas, tais como: clínicas, policlínicas, operadoras de planos de assistência à saúde, convênios de qualquer forma, credenciamentos ou quaisquer outras entidades.*

*Desta forma, em que pese seja uma franqueadora, a atuação voltada para o ramo de prestação de serviços odontológicos, ou a gestão de profissionais que atuam neste ramo, impõe o respeito às normas a que sujeitos todos os profissionais de odontologia.*

*Com efeito, admitir que a ré proporcione a seus franqueados práticas de propaganda que são vedadas aos demais profissionais tão somente porque não é a ré a prestadora direta do serviço regulamentado é desequilibrar a relação entre os profissionais dentistas, os quais, obrigatoriamente, estão submetidos à restrições referente à publicidade.*

*A ré ao exercer suas atividades como fraqueadora e detentora da marca referente à atividade odontológica fica submetida à fiscalização do conselho profissional pertinente, CRO, devendo pautar sua atuação em conformidade com as regras estabelecidas pelos Conselho Profissional, em especial, no que tange à publicidade, uma vez que o exercício da odontologia não pode ser equiparado à mercancia.*

*O que se deve exigir, então, é o comportamento ético de todos os envolvidos, tanto do profissional franqueado, quanto do franqueador de modo à assegurar que todos os profissionais da odontologia, independentes ou franqueados, possam exercer seu mister de forma equilibrada, respeitando os padrões éticos impostos.*

*5. Assim, tendo por base o art. 1º, IV, c/c art. 12 da Lei nº 7.347/1985, entendo ocorrer violação ao dever de promover publicidade em conformidade com as prescrições da Lei n. 5.081/66 e do Código de Ética Odontológica, razão pela qual **defiro** o pedido de medida liminar para determinar à ré que se abstenha de anunciar modalidade de pagamento por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade seja: folders, panfletos, placas, televisão, rádio, e-mails, site, torpedo e escolas, bem como recolha ou interrompa as publicidades irregulares e ilegais em ação.*

**Dispositivo**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo **procedentes** os pedidos apresentados na inicial para determinar à parte ré que se abstenha de anunciar modalidade de pagamento por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade, sejam: folders, panfletos, placas, televisão, rádio, e-mails, site, torpedo, escolas, ou qualquer outro meio de divulgação, bem como recolha ou interrompa as publicidades irregulares e ilegais em ação, em desacordo com os preceitos éticos e legais aplicáveis, sob pena de incidência, em caso de descumprimento, de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas cominatórias.

**Consigno que a presente decisão tem efeitos territoriais limitados ao ESTADO DO PARANÁ.**

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados, bem como o tempo exigido para o serviço (art. 85 do CPC), condeno cada uma das rés ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados, mediante apreciação equitativa, em R\$ 500,00, uma vez que é inestimável o proveito econômico obtido.

A atualização dos valores deverá ser realizada com base nos critérios constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação interposto em face da sentença, intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Não havendo interposição de recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e promova-se a baixa do feito, com as cautelas de praxe.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**3ª Vara Federal de Curitiba**

---

Documento eletrônico assinado por **ANA CAROLINA MOROZOWSKI, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008085842v9** e do código CRC **eba3bd6a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA CAROLINA MOROZOWSKI

Data e Hora: 10/2/2020, às 14:29:3

---

**5015755-49.2018.4.04.7000**

**700008085842 .V9**